

# FOLHA DE LONDRINA

O MELHOR JORNAL DO PARANÁ

Londrina, 10 de abril de 1990

Encarte da edição nº. 11468

## CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ASSEMBLÉIA MUNICIPAL  
CONSTITUINTE

MAIS  
TÉCNICAS  
Tributárias  
Tributárias  
Tributárias

# LEI Nº. 001/90

50/81 FEVEREIRO  
APRIL 15 1990  
MUNICO 2

SUMULA: Cria a Lei Orgânica do Município de Centenário do Sul, Estado do Paraná.

Nós, representantes do povo do Município de Centenário do Sul, reunidos em Assembleia Municipal Constituinte para, respeitados os preceitos da Constituição do Estado do Paraná, organizar e do Brasil e os da Constituição do Estado do Paraná, organizar e harmonizar o exercício do poder no Município, fortalecendo as instituições democráticas municipais promulgamos, sob a proteção de Deus, a Lei Orgânica do Município de Centenário do Sul.

e pelo distrito de Vila Progresso.

Art. 2º. São princípios da organização do Município:

- I — a prática democrática;
- II — a participação popular;
- III — a soberania e a participação popular na Ação do Governo;
- IV — a racionalidade, o planejamento e a programação sistemáticos;
- V — o exercício pleno da autonomia municipal;
- VI — a articulação orgânica com os outros níveis de governo e a cooperação com os demais Municípios, em particular, nas entidades regionais de que o Município venha a participar;
- VII — a garantia do acesso a todos os municípios, de modo justo e igualitário, aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;
- VIII — a acolhida e tratamento igualitário a todo cidadão que, no respeito da lei, afilia ao Município em busca de oportunidade e de participação no seu desenvolvimento;
- IX — a valorização, a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente do Município;

Art. 1º. O Município de Centenário do Sul, parte integrante do Estado do Paraná e entidade da República Federativa do Brasil, exercendo a competência e autonomia política, legislativa, administrativa e financeira asseguradas pela Constituição da República, organiza-se nos termos desta Lei.

§ 1º. São Símbolos do Município a bandeira e o brasão.

§ 2º. A cidade de Centenário do Sul é a sede do Governo do Município.

§ 3º. O Município de Centenário do Sul é constituído pela sede

Art. 4º. O Poder Municipal pertence ao povo do Município, que o exerce, através de representantes eleitos para responder pelo Governo Municipal, ou diretamente, segundo o estabelecido nesta Lei..

Parágrafo Único. O povo elege os seus representantes pelo voto direto e secreto.

Art. 5º. É dever do Governo Municipal assegurar a todos os munícipes, em cooperação com a União, o Estado e outros Municípios, o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e dos direitos específicos à condição de vida no Município, a seguir enumerados:

- I — meio ambiente humanizado, saudável e equilibrado, como bem de uso comum do povo, para as gerações atual e futura;
- II — dignas condições de moradia;
- III — acesso fácil aos locais de trabalho e de serviços, através de transporte coletivo adequado e de baixo custo;
- IV — proteção ao patrimônio histórico, cultural, turístico, artístico e paisagístico.

Art. 6º. O Governo Municipal é constituído pelo Poder Legislativo e pelo Poder Executivo, independentes e harmônicos entre

si, vedada a delegação de poderes.

§ 1º O cidadão investido na função de um dos poderes não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas em lei.

§ 2º O Governo Municipal poderá criar, por lei, para assegurar adequada participação dos cidadãos nas suas decisões, diferentes tipos de Conselhos e Comissões, em diferentes níveis, compostos de representantes eleitos ou designados.

§ 3º Lei complementar estabelecerá os modos de participação dos Conselhos e Comissões, instituído pelo Governo, no processo de planejamento municipal e, em especial, na elaboração do Plano Diretor, do Plano Pluriannual, das Diretrizes orçamentárias e do Orçamento anual.

Art. 7º O povo exerce o poder diretamente:

I — pela iniciativa popular em projetos de lei e em emendas à Lei Orgânica, através de proposituras subscritas por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado;

II — pelo plebiscito e pelo referendo, convocados por lei de iniciativa do Legislativo, do Executivo ou dos cidadãos;

III — pelo acesso aos documentos públicos, na forma da lei;

IV — pela fiscalização na prestação dos serviços públicos municipais, na forma da lei;

V — pela participação em audiências públicas promovidas pelo Legislativo ou pelo Executivo, na forma da lei;

VI — pela participação especial para as proposituras encadadas neste artigo.

§ 2º A Câmara Municipal tomará, obrigatoriamente, a iniciativa de propor a convocação de plebiscitos previamente à discussão e aprovação de obras de nível elevado ou que tenham significativo impacto ambiental, segundo estabelecido em lei.

§ 3º Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades a Câmara Municipal ou ao Tribunal de Contas do Estado.

## TÍTULO II DO GOVERNO MUNICIPAL CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 8º O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos pelo voto direto e secreto dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. O número de Vereadores será fixado em lei municipal até um ano antes das eleições e remetida à Junta Eleitoral.

Art. 9º Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito Municipal, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I — legislar sobre assuntos de interesse local;

II — suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III — legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a renominação de dívidas;

IV — dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

V — organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;

VI — votar o plano pluriannual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos

II — elaborar o seu Regimento Interno;

III — dispor sobre a sua organização, funcionamento e fiscalização e, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;

IV — dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo, definitivamente, do exercício do cargo,

nos termos da lei;

V — conceder licença para afastamento ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI — autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

VII — fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, em cada legislatura, para a subsequente, observado o disposto na Constituição Federal;

VIII — representar ao Ministério Público, por 2/3 (dois terços) de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a Administração Pública que tomar conhecimento;

IX — convocar, por si ou por qualquer de suas comissões, os Secretários Municipais ou os responsáveis pela Administração Direta ou Indireta, para prestar informações sobre matérias de sua competência, podendo os mesmos serem responsabilizados, na forma da lei, em caso de recusa ou de informações falsas;

X — autorizar a convocação de referendo e plebiscito;

XI — julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XII — proceder à tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de Março de cada ano;

XIII — zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Poder Executivo que exorbitam o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;

XIV — fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta, acompanhando sua gestão e avaliando seu resultado operacional;

XV — exercer a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

XVI — resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

XVII — aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;

XVIII — conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem, a pessoas que reconhecidamente tiverem prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado pelo voto de no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros;

XIX — legislar sobre a criação, organização e funcionamento dos Conselhos de Representantes e outros Conselhos e Comissões.

## SEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 10. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de Janeiro, às 15 horas, em sessão de instalação, independente do número, sob a Presidência do vereador mais idoso dentre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão

II — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III — deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV — que perder ou tiver suspeitos os direitos políticos;

V — quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos constitucionalmente;

VI — que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII — que fixar residência fora do Município.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e majoritário absoluto, mediante a provocação da Mesa ou de partido político representante;

§ 3º Nos casos previstos na Casa, assegurada ampla defesa.clarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 4º O Regimento Interno regulará o processo e o afastamento preventivo do Vereador, cuja provocação de perda de mandato foi recebida pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 16. O Vereador poderá licenciar-se:

I — por motivo de doença, devidamente comprovada, no mínimo 15 (quinze) dias;

II — em face de licença gestante ou paternidade, nos termos fixados em lei;

III — para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV — para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador.

I — licenciado nos termos dos incisos I e II;

II — licenciado na forma do inciso III se a missão decorrer de expressa designação da Câmara Municipal ou tiver sido previamente aprovada pelo Plenário.

§ 2º A licença gestante e paternidade será concedida seguindo os mesmos critérios e condições estabelecidos para os funcionários públicos municipais.

Art. 17. Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, devendo optar pelos vencimentos do cargo ou pela remuneração do mandato.

Art. 18. O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato, a Câmara representará a Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la.

§ 3º Os requerimentos de licenças serão deferidos ou indeferidos, de plano, pelo Presidente da Câmara, que deverá, em caso de indeferimento, justificar seu ato.

Art. 19. No exercício do mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar, pessoalmente; junto aos órgãos de Administração Direta e Indireta, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da lei.

especialmente:

- I — legislar sobre assuntos de interesse local;
- II — suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III — legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- IV — dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- V — organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;
- VI — votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- VII — deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
- VIII — autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- IX — autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- X — autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- XI — autorizar a alienação de bens imóveis municipais;
- XII — autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- XIII — criar, alterar e extinguir cargos, funções e empregos públicos da Administração Direta e Indireta e fixar a respectiva remuneração;
- XIV — aprovar o Plano Diretor;
- XV — autorizar convênios com entidades públicas, particulares e consórcios com outros Municípios;
- XVI — dispor sobre a estrutura da Administração Municipal;
- XVII — autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos, salvo quando se tratar de nomes de pessoas;
- XVIII — promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XIX — estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
- XX — constituir a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispor a lei;
- XXI — planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;
- XXII — legislar sobre a licitação em todas as modalidades, para a administração pública municipal, direta e indireta, respeitadas as normas gerais da legislação federal;
- XXIII — dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da lei;
- XXIV — dispor sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 10. São de competência privativa da Câmara Municipal, as seguintes atribuições:

- I — eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

## SEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 11. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de Janeiro, às 15 horas, em sessão de instalação, independente do número, sob a Presidência do vereador mais idoso dentre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º. No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, deverão fazer a declaração de seus bens, a ser transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 2º. O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de motivo justo e aceito pela Câmara.

Art. 12. A remuneração do mandato de Vereador será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, violáveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, na circunscrição do Município.

Parágrafo único. Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberem informações.

Art. 13. Os vereadores, agentes políticos do Município, são infracionários no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, na circunscrição do Município.

Parágrafo único. Os vereadores não serão obrigados a testemunhar pelo Prefeito.

Art. 14. O Vereador não poderá:

- I — desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com Pessoa Jurídica de Direito Pú-

- blico, autarquia, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

- c) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvado o disposto na Constituição da República e na legislação própria.

- d) obter ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvado o disposto na Constituição da República e na legislação própria.

- e) obter ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvado o disposto na Constituição da República e na legislação própria.

- f) obter ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvado o disposto na Constituição da República e na legislação própria.

- g) obter ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvado o disposto na Constituição da República e na legislação própria.

- h) obter ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvado o disposto na Constituição da República e na legislação própria.

- i) obter ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvado o disposto na Constituição da República e na legislação própria.

- j) obter ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvado o disposto na Constituição da República e na legislação própria.

- k) obter ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvado o disposto na Constituição da República e na legislação própria.

- l) obter ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvado o disposto na Constituição da República e na legislação própria.

- m) obter ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvado o disposto na Constituição da República e na legislação própria.

- n) obter ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvado o disposto na Constituição da República e na legislação própria.

- o) obter ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvado o disposto na Constituição da República e na legislação própria.

## SEÇÃO III DA MESA DA CÂMARA

Art. 20. Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dos presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convidará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 21. A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á no dia 31 de dezembro do segundo ano legislativo, às 10 horas. Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre a forma da eleição e composição da Mesa.

Art. 22. O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Parágrafo único. Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 23. Compete à Mesa dentre outras atribuições fixadas no Regimento Interno:

I — propor os projetos de Resolução que criam, modificam ou extinguam cargos ou funções dos serviços da Secretaria da Câmara Municipal, a correspondente remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes

Orçamentárias;

II — tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos e fiscalizá-los;

III — elaborar até 30 de julho, conforme a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a previsão de despesas do Poder Legislativo a ser incluída na proposta orçamentária do Município e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las nos limites autorizados;

IV — apresentar projetos ou especiais, através de anulação parcial, dívidas suplementares ou especiais, através de anulação parcial, ou totais das dotações da Câmara Municipal ou, se não for o caso, solicitar tais recursos ao Poder Executivo;

ra representará a Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la.

§ 3º. Os requerimentos de licenças serão deferidos ou indeferidos, de plano, pelo Presidente da Câmara, que deverá, em caso de indeferimento, justificar seu ato.

Art. 19. No exercício do mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar, na soalmente, junto aos órgãos de Administração Direta e Indireta, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da lei.

V — suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

VI — devolver à Tesouraria da Prefeitura, o saldo de caixa existente na Câmara, ao final do exercício;

VII — nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;

Art. 20. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I — representar a Câmara Municipal em Juízo e fora dele;

II — dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III — interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV — promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V — fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI — declarar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII — requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal;

VIII — apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte), o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

IX — solicitar intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

X — manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, podendo solicitar força policial necessária para esse fim.

#### SECÃO IV DAS SESSÕES

Art. 25. A Câmara Municipal reunir-se-á, independentemente de convocação, em sua sede, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, em sessão legislativa anual.

§ 1º. A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 2º. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

Art. 26. A convocação extraordinária da Câmara Municipal, far-se-á no recesso, somente em caso de urgência ou interesse público relevante:

a) — pelo Prefeito;

b) — pelo Presidente da Câmara Municipal;

c) — a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros. Parágrafo único. Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará, exclusivamente, sobre a matéria para a qual foi convocada.

#### SECÃO VII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 34. O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência.

§ 1º. Se a Câmara Municipal não deliberar em até 30 (trinta) dias, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação, quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§ 2º. O prazo do parágrafo anterior não corre no período de recesso, nem se aplica aos projetos de Códigos.

Art. 35. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Art. 36. Não será admitido aumento de despesa prevista:

— nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 105;

— nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara, de iniciativa privativa da Mesa.

Art. 37. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º. Não será objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º. A delegação ao Prefeito terá a forma de Decreto Legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os

II — Plano Diretor;

III — zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;

IV — alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

V — concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

VI — aprovação de representação solicitando alteração do nome do Município;

VII — destituição de componentes da Mesa;

VIII — isenção de impostos municipais;

IX — todo e qualquer tipo de anistia;

Art. 41. Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será enviada ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 1º. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º. O voto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º. O voto será apreciado pela Câmara, dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser reeleito pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º. Esgotado o prazo estipulado no parágrafo anterior, sem deliberação, o voto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proporções, até sua votação final.

§ 6º. Se o voto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 7º. Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º. e 6º., o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Prefeito fazê-lo, obrigatoriamente.

Art. 42. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 8º. O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência.

§ 9º. Se a Câmara Municipal não deliberar em até 30 (trinta) dias, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação, quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§ 2º. O prazo do parágrafo anterior não corre no período de recesso, nem se aplica aos projetos de Códigos.

Art. 35. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Art. 36. Não será admitido aumento de despesa prevista:

— nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 105;

— nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara, de iniciativa privativa da Mesa.

Art. 37. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º. Não será objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º. A delegação ao Prefeito terá a forma de Decreto Legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os

#### SEÇÃO V DAS COMISSÕES

Art. 27. A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas

## SEÇÃO V DAS COMISSÕES

Art. 27. A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º. As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabem:

I — discutir e votar projeto de lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

II — realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

III — convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV — receber petições, reclamações, representações, ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades municipais;

V — solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão; VI — apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º. — As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 28. Na última sessão ordinária de cada período legislativo o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos, que responderão pelo expediente do Poder Legislativo, durante o recesso seguinte.

## SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 29. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I — emendas à Lei Orgânica do Município;

II — leis complementares;

III — leis ordinárias;

IV — leis delegadas;

V — medidas provisórias;

VI — decretos legislativos;

II — nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara, de iniciativa privativa da Mesa.

Art. 37. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º. Não será objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º. A delegação ao Prefeito terá a forma de Decreto Legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º. Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 38. Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias com força de lei, devendo submetê-las, de imediato, à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente, para se reunir no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição se não forem convertidas em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Art. 39. O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará os casos de Decreto Legislativo e de Resolução.

Art. 40. A discussão e votação de matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º. A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, dependerá de voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão.

§ 2º. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I — Materia Tributária;

II — Código de Obras e Edificações;

III — Estatuto dos Servidores Municipais;

IV — criação de cargos, funções e empregos da Administração Direta e Indireta, bem como sua remuneração;

V — concessão de serviço público;

VI — concessão de direito real de uso;

VII — alienação de bens imóveis;

VIII — Lei da Diretrizes Orçamentárias, plano Plurianual e Lei Orçamentária anual;

IX — aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

X — rejeição de voto;

XI — reeleição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

XII — código de Posturas.

§ 3º. Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, a aprovação e alterações das seguintes matérias:

I — perda de mandato de Vereador;

no, e pelo sistema de controle interno, mediante controle exterior, da Câmara Municipal, integrando a estrutura administrativa.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou encontre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 44. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente.

§ 1º. As contas deverão ser encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março seguinte ao encerramento do exercício financeiro.

§ 2º. Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Finanças as fará em 30 (trinta) dias.

§ 3º. Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Finanças, sobre ele e sobre as contas, dará seu parecer em 30 (trinta) dias.

§ 4º. Somente pela decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 5º. Julgadas as contas, o Presidente da Câmara as porá em Edital, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-hes a legitimidade, na forma da lei.

Art. 45. A Comissão Permanente de Finanças diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º. Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente solicitará ao Plenário da Câmara, em 03 (três) dias, pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência, a dar-se na ordem do dia da sessão subsequente.

§ 2º. Entendendo a Câmara Municipal irregular a despesa, julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave ao legislador.

Art. 46. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I — avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II — comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III — exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV — apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darem ciência à Comissão Permanente de Finanças da Câmara Municipal.

§ 2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Finanças da Câmara Municipal.

§ 3º. A Comissão Permanente de Finanças da Câmara Municipal, tomado conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista no § 1º. do artigo anterior.

casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal.

Art. 60. O Prefeito em exercício deverá residir na cidade de Centenário do Sul.

Art. 61. Fica assegurado ao Prefeito Municipal o afastamento do cargo, anualmente, por 30 (trinta) dias, a título de gozo de férias, mediante comunicação à Câmara, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Neste caso, o Prefeito terá direito ao subsídio e à verba de representação.

## SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

### SEÇÃO II DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

#### Art. 62. Compete, privativamente, ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

I — iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II — exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV — vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

V — nomear e exonerar os Secretários Municipais;

VI — dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII — comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VIII — nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a lei assim determinar;

IX — enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

X — prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de 45 (quarenta e cinco) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes a exercício anterior;

XI — prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei;

XII — editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do artigo 38 desta Lei Orgânica;

XIII — propor à Câmara Municipal a contratação de empréstimos para o Município, bem como sobre regime de concessão ou permissão de serviços públicos municipais;

XIV — apresentar, anualmente, à Câmara Municipal, relatório sobre o andamento das obras e serviços municipais;

XV — encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado;

a) — até o dia 31 de março de cada ano, as contas e o balanço geral do exercício findo, juntamente com as contas da Câmara Municipal;

b) — até o dia 31 de janeiro de cada ano, o orçamento municipal em vigor no exercício;

c) — dentro de 10 (dez) dias a contar da publicação, as alterações do orçamento municipal, provenientes de alterações adicionais e operações de crédito;

d) — dentro de 10 (dez) dias a contar da publicação, as cópias de leis, decretos, instruções e portarias de natureza financeira e tributária;

e) — até o último dia do mês, o balancete financeiro do mês anterior, constando a receita e despesa orçamentária, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentaria convidados com os saldos em caixa e em estoque.

IV, V, VIII, X e XIV não excluem a competência do Legislativo nessas matérias.

Art. 64. Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º. A Câmara Municipal, tomada conhecimento de qualquer crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de 30 (trinta) dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º. Se o Plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências; se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas decisões.

§ 3º. Recebida a denúncia contra o Prefeito pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

§ 4º. O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará-se, até 180 (cento e oitenta) dias, não tiver concluído o julgamento.

## SEÇÃO IV DO SUBPREFEITO

### CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 65. O Município de Centenário do Sul, contará com uma Subprefeitura no Distrito de Vila Progresso, na forma a ser estabelecida em Lei complementar, que fixará sua competência. Parágrafo único. A administração da Subprefeitura será exercida por um Subprefeito, conforme definido em lei complementar, que estabelecerá igualmente sua competência e o processo de sua escolha.

Art. 66. Ao Subprefeito compete, além do estabelecido em legislação complementar, as seguintes atribuições:

- I — coordenar e supervisionar a execução das atividades e programas de Subprefeitura, de acordo com as diretrizes, programadas e normas estabelecidas pelo Prefeito;
- II — propor à Administração Municipal as prioridades orçamentárias relativas aos serviços, obras e atividades a serem realizadas no território da Subprefeitura.

Art. 67. A Subprefeitura do Distrito de Vila Progresso contará com dotação orçamentária própria.

## SEÇÃO V DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

### SEÇÃO V DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

IV — apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darem ciência à Comissão Permanente de Finanças da Câmara Municipal.

§ 2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Finanças da Câmara Municipal.

§ 3º. A Comissão Permanente de Finanças da Câmara Municipal, tomado conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista no § 1º. do artigo anterior.

casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal.

Art. 60. O Prefeito em exercício deverá residir na cidade de Centenário do Sul.

Art. 61. Fica assegurado ao Prefeito Municipal o afastamento do cargo, anualmente, por 30 (trinta) dias, a título de gozo de férias, mediante comunicação à Câmara, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Neste caso, o Prefeito terá direito ao subsídio e à verba de representação.

Art. 64. Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º. A Câmara Municipal, tomada conhecimento de qualquer crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de 30 (trinta) dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º. Se o Plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências; se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas decisões.

§ 3º. Recebida a denúncia contra o Prefeito pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

§ 4º. O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará-se, até 180 (cento e oitenta) dias, não tiver concluído o julgamento.

Art. 65. O Município de Centenário do Sul, contará com uma Subprefeitura no Distrito de Vila Progresso, na forma a ser estabelecida em Lei complementar, que fixará sua competência. Parágrafo único. A administração da Subprefeitura será exercida por um Subprefeito, conforme definido em lei complementar, que estabelecerá igualmente sua competência e o processo de sua escolha.

Art. 66. Ao Subprefeito compete, além do estabelecido em legislação complementar, as seguintes atribuições:

- I — coordenar e supervisionar a execução das atividades e programas de Subprefeitura, de acordo com as diretrizes, programadas e normas estabelecidas pelo Prefeito;
- II — propor à Administração Municipal as prioridades orçamentárias relativas aos serviços, obras e atividades a serem realizadas no território da Subprefeitura.

Art. 67. A Subprefeitura do Distrito de Vila Progresso contará com dotação orçamentária própria.

IV, V, VIII, X e XIV não excluem a competência do Legislativo nessas matérias.

Art. 68. Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão substituídos pelo Prefeito, dentro brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício dos direitos políticos.

V — patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V — ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com Pessoa Jurídica de Direito Público ou nela exercer função remunerada.

Art. 51. São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Prefeito, o Vice-Prefeito e quem os houver sucedido ou substituído nos 6 (seis) meses anteriores à eleição.

Art. 52. Para concorrerem a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito devem renunciar aos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

Art. 53. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º. O Vice-Prefeito, além de outras funções que lhe foram atribuídas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º. A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 54. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 55. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois da aberta a última vaga.

§ 1º. Ocorrendo a vacância nos últimos 2 (dois) anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 56. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo.

Art. 57. O Prefeito poderá licenciar-se:

I — quando a serviço ou missão especial de representação do Município;

II — quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada;

III — quando em gestação ou paternidade, pelos prazos de lei.

§ 1º. O pedido de licença para missão de representação do Município indicará as razões da viagem, o roteiro e as previsões de despesas.

§ 2º. Nos casos previstos neste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio e à verba de representação.

Art. 58. A remuneração do Prefeito e a do Vice-Prefeito, será fixada pela Câmara Municipal, pella legislatura anterior para a subsequente, não podendo ser inferior à maior remuneração estabelecida para funcionário do Município no momento da fixação e, respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal, sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

Parágrafo único. A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder da metade da fixada para o Prefeito.

Art. 59. A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos

e tributária.

e) — até o dia 31 de Janeiro de cada ano, o orçamento municipal em vigor no exercício

c) — de 10 (dez) dias a contar da publicação, as cópias

d) — dentro de 10 (dez) dias a contar da publicação, as cópias de leis, decretos, instruções e portarias de natureza financeira

e tributária.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI e XI.

Art. 63. Compete, ainda, ao Prefeito:

I — representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II — indicar os dirigentes de sociedades de economia mista e empresas públicas municipais, na forma da lei;

III — aprovar projetos de edificação e planos de loteamento e arruamento, obedecidas as normas municipais.

IV — prestar à Câmara Municipal as informações solicitadas, no prazo de 10 (dez) dias, na forma estabelecida nesta Lei Orgânica;

V — administrar os bens, a receita e as rendas do Município, promovendo o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos, dentro dos recursos orçamentários e dos créditos aprovados pela Câmara Municipal;

VI — colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, a parcela correspondente ao quodécimo de sua dotação orçamentária;

VII — propor à Câmara Municipal alterações de lei de zoneamento urbano, bem como de alterações de limites das zonas urbanas e da expansão urbana;

VIII — aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como cancelá-las, quando impostas irregularmente;

IX — propor à Câmara Municipal o Plano Diretor;

X — oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XI — requisitar força policial para garantia do cumprimento de seus atos;

XII — decretar situação de Emergência e Estado de Calamidade Pública;

XIII — abrir créditos extraordinários nos casos de calamidade pública, com o referendo da Câmara Municipal;

XIV — determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;

XV — declarar a necessidade, ou a utilidade pública ou o interesse social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa.

Parágrafo único. As competências definidas nos incisos I, III,

## DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 68. Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos pelo Prefeito, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na lei mencionada no artigo 69:

I — exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência, e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II — expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III — apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria;

IV — praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe foram outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 69. Lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais.

§ 1º. — Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ser estruturado a uma Secretaria Municipal.

§ 2º. A Chefia do gabinete do Prefeito e a Procuradoria do Município, terão a estrutura de Secretaria Municipal.

## SEÇÃO VI DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Art. 70. A Procuradoria do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Art. 71. — O ingresso na carreira de Procurador Municipal, far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Subseção de Londrina, da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, inclusive na elaboração do programa e quesitos das provas, observada, na nomeação, a ordem de classificação.

**SEÇÃO VII  
DA GUARDA MUNICIPAL**

Art. 72. A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município, e terá organização, funcionamento e comando na forma da lei complementar.

**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL  
CAPÍTULO I  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 73. A administração pública municipal direta, indireta ou fundacional, de ambos Poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos serviços públicos.

Art. 74. Para a organização da Administração Pública Direta e Indireta, é obrigatório, além das normas previstas nos artigos 37 e 39 da Constituição Federal, o cumprimento das seguintes:  
 I — participação direta dos servidores públicos e dos usuários nos órgãos diretivos, nos tempos da lei;  
 II — obrigatoriedade a declaração pública de bens, no ato da posse e no do desligamento de todo dirigente da Administração Direta e Indireta;  
 III — os órgãos da Administração Direta e Indireta ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes — CIPA, e, quando assim o exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental — CCA, visando a proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores, na forma da lei;  
 IV — os vencimentos dos servidores públicos municipais devem ser pagos até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao mês vencido, corrigindo-se os seus valores, se tal prazo for ultrapassado.

**CAPÍTULO II  
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**

**CAPÍTULO II  
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**

Art. 75. Os servidores da Administração Pública Municipal direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, terão regime jurídico único e planos de carreira.

§ 1º. A lei assegurará, aos servidores da Administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhadas do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.  
 § 2º. Aplicam-se aos servidores municipais o disposto no artigo 7º., incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal, relativos aos direitos sociais.

Art. 76. Ao servidor público municipal é assegurada a percepção de adicionais, por tempo de serviço, na forma estabelecida

servidores municipais, eleitos pelos segurados.

Art. 85. Os recursos provenientes dos descontos compulsórios dos servidores, bem como a contrapartida do Município, destinados à formação de fundo próprio da previdência, deverão ser postos, mensalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do pagamento ao pessoal, à disposição da entidade municipal responsável pela prestação do benefício, na forma que a lei dispor.

Art. 86. É vedado ao Município proceder o pagamento de mais de uma aposentadoria a ocupantes de cargos e funções públicas, inclusive de cargos eletivos, salvo os casos de acumulação permitida.

Art. 87. É vedado ao Município a criação ou manutenção, com recursos públicos, de carteiras especiais de Previdência Social para ocupantes de cargos eletivos.

**CAPÍTULO III  
DOS BENS MUNICIPAIS**

Art. 88. Constituem bens do Município, todos os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos.

§ 1º. Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que

se localizam dentro dos limites da zona urbana.

§ 2º. O Município tem direito à participação no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

§ 3º. Os bens municipais destinhar-se-ão, prioritariamente, ao uso público.

Art. 89. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 90. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de licitação e obedecerá às seguintes normas:

I — quando imóveis, dependera de autorização legislativa e concorrência;

II — quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) — doação, que será permitida, exclusivamente, para fins de interesse social;

b) — permuta;

c) — ações, que serão vendidas em Bolsa de Valores, após autorização legislativa.

§ 1º. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 2º. A concorrência a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 3º. A venda aos proprietários confrontantes áreas urbanas remanescentes e improventáveis, dependerá, apenas, de prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 4º. As áreas resultantes de modificação de alinhamento, serão alienadas nas mesmas condições do parágrafo anterior.

§ 5º. Dependerá de licitação, nos casos previstos no parágrafo anterior, a venda de áreas urbanas remanescentes e improventáveis, havendo mais de um proprietário de imóveis confrontantes.

Art. 91. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, deve ser feita de forma avulsa e autorização legislativa.

Indireta, inclusive ao Prefeito, recusar informações, de qualquer natureza, quando requisitadas por escrito e mediante justificativa pela Câmara Municipal através da Mesa, dos Vereadores ou das Comissões.

§ 1º. É fixado em 10 (dez) dias, prorrogáveis por mais 5 (cinco), de que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta prestem as informações ou encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto no "caput" do artigo.

§ 2º. O não-atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior, facultá o recurso judicial adequado para fazê-lo cumprir.

Art. 96. O Município não concederá licença ou autorização, ou associações, ficar provada a discriminação de qualquer natureza como política ou através da ação de seus sócios, gerentes, administradores e prepostos.

Art. 97. O acesso aos documentos públicos é facultado livremente a todos os municípios, sob os prazos legais, ressalvadas as informações e expedientes, cujo sigilo seja legalmente previsto.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, consideram-se públicos os documentos de interesse individual e os de interesse da coletividade em geral.

§ 2º. São também considerados públicos, os documentos produzidos no exercício das respectivas funções e em razão delas pelos titulares de cargos dos Poderes Legislativo e Executivo.

Art. 98. O Município assegurará a todos, independentemente do pagamento de taxas, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, bem como, atender as requisições judiciais no prazo fixado pela autoridade judiciária.

**CAPÍTULO V  
DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

Art. 99. A realização de obras públicas municipais deverá ser adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 100. Na prestação dos serviços públicos são requisitos indispensáveis continuidade, regularidade, uniformidade, atualidade e eficiência.

Art. 101. Os serviços públicos municipais serão prestados, preferencialmente, pela Administração Direta e Indireta.

1º. A prestação de serviços por particulares apenas se dará mediante prévia lei, sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, quando restar demonstrado, por estudo de natureza técnica e econômica, a impossibilidade ou a inviabilidade de outra forma de realização desta.

§ 2º. Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à fiscalização do Poder Público, podendo ser retornados quando não atendam, satisfatoriamente, as suas finalidades ou as condições do contrato.

§ 3º. Não serão subsidiados pelo poder Público, em qualquer medida, os serviços prestados por particulares.

Art. 102. As licitações serão procedidas pelo Município para compras, obras e serviços, serão procedidas com observância das normas gerais da legislação federal pertinente, observados os limites máximos de valor estabelecidos por essa legislação.

Parágrafo Único. A legislação ordinária estabelecerá limites de

Exercitivo e Legislativo, ressalvadas à natureza ou ao local de trabalho individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aplicam-se aos servidores municipais o disposto no artigo

7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX,

XX, XXI, XXII, e XXX da Constituição Federal, relativos aos di-

reitos sociais.

Art. 76. Ao servidor público municipal é assegurada a percepção "caput" do artigo, não haverá distinção entre os regimes jurídicos a que o servidor estiver submetido.

Parágrafo único. Na satisfação do requisito tempo de serviço necessário à aquisição de vantagem pecuniária, prevista no

caput" do artigo, não haverá distinção entre os regimes jurídicos de adicionais, por tempo de serviço, na forma estabelecida

pelos artigos 40 da Constituição Federal.

Art. 78. São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os

servidores nomeados em virtude de concurso público, observando-se o estabelecido nos parágrafos do artigo 41 da Constituição Federal.

Art. 79. O Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, adequando ou mudando temporariamente suas

funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e à do nascituro, sem que disso decorra qualquer ônus posterior para o Município.

Art. 80. O Município concederá, conforme a lei dispor, licen-

ça remunerada aos servidores que fizerem adoção na forma da

legislação civil.

Art. 81. Fica assegurado o acesso das pessoas deficientes aos

cargos, empregos e funções da Administração direta e indireta

do Município, garantindo-se as adaptações necessárias para

sua participação, nos concursos públicos e no exercício da

função.

Art. 82. O Município proporcionará aos servidores oportunida-

des adequadas de crescimento profissional, através de progra-

mas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e recicla-

gem, inclusive para habilitação no atendimento específico à

mujer.

Art. 83. O direito de greve assegurado aos servidores pela

Constituição Federal, artigo 37, inciso VII, não se aplica aos

que exercem funções em serviços ou atividades essenciais, as-

sim definidas em lei.

Parágrafo único. A lei disporá, em caso de greve, sobre o

atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 84. Cabe ao Município a implantação de uma estrutura pre-

videnciária que viabilize os princípios previstos na Constituição

Federal, garantindo a participação dos segurados na sua

gestão.

Parágrafo único. A direção e gerenciamento dos recursos do

Instituto de Previdência Municipal, serão exercidos por órgãos

collegiados, que terão sua composição, organização e compe-

tência fixadas em lei, garantindo a participação majoritária dos

§ 3º. A venda aos proprietários de imóveis confronitantes áreas ur-

banas, remanescentes e inaproveitáveis, dependerá, apenas,

de prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 4º. As áreas resultantes de modificação de alinhamento, serão

alienadas nas mesmas condições do parágrafo anterior.

§ 5º. Dependerá de licitação, nos casos previstos no parágrafo an-

terior, a venda de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis,

havendo mais de um proprietário de imóveis confronitantes.

Art. 91. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, de-

pendrá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 92. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito me-

diantre concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o

interesse público, devendo justificá-lo, o exigir.

§ 1º. A concessão administrativa dos bens públicos de uso espe-

cial e dominial dependerá de lei e concorrência, e far-se-á median-

te contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando

o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades

assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devida-

mente justificado.

§ 3º. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum

somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de as-

sistência social ou turísticas, mediante autorização legislativa.

§ 4º. A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público,

será sempre por tempo indeterminado e a título precário, formaliza-

da através de decreto.

§ 5º. A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público,

será feita por Portaria, para atividades ou usos específicos e transi-

tórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para o

fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo cor-

responderá ao da duração da obra.

## CAPÍTULO VI SEÇÃO I DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 103. O Município de Centenário do Sul instituirá os tributos previstos na Constituição Federal como de competência munici-

pal, observadas as disposições dos artigos 145 e 156 e as do

Código Tributário Nacional.

Art. 104. O Poder Executivo promoverá, pelo menos a cada dois anos, a revisão da planta genérica de valores, mediante apro-

vação legislativa.

Art. 105. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I — o plano plurianual;

II — as diretrizes orçamentárias;

III — os orçamentos anuais.

§ 1º. A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá, por

distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da

administração pública municipal para as despesas de capital e

outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de

duração continuada.

§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas

e prioridades da administração pública municipal, incluindo as

despesas de capital para o exercício financeiro subsequente,

sobre orientar a elaboração da lei orçamentária anual, dispor

sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a

política de fomentos.

§ 2º. Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre su-

jeitos à fiscalização do Poder Público, podendo ser retomados quando não atendam, satisfatoriamente, as suas finalidades ou as condições do contrato.

§ 3º. Não serão adotados pelo poder Público, em qualquer

medida, os serviços prestados por particulares.

Art. 102. As licitações realizadas pelo Município para compras,

obras e serviços, serão procedidas com observância das nor-

mas gerais da legislação federal pertinente, observados os limi-

tes máximos de valor estabelecidos por essa legislação.

Parágrafo Único. A legislação ordinária estabelecerá limites di-

ferenciados para a realização de licitações pelas unidades des-

centralizadas da Administração municipal, bem como os casos de dispensa e inexigência de licitação.

§ 3º. O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º. Os planos e programas municipais, distritais, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

I — o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

II — o orçamento de investimento das empresas em que o Município, diretamente ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III — a proposta de lei orçamentária anual compreenderá:

— a previsão do orçamento regionalizado do efetivo sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributaria.

§ 6º. Os orçamentos previstos no § 2º, incisos I e II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 7º. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 8º. Obedecerão às disposições de lei complementar federal específica à legislação municipal, referente a:

I — exercício financeiro;

II — vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III — normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 106. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual, todos de iniciativa reservada ao Poder Executivo, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º. Caberá à Comissão Permanente de Finanças:

I — examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referentes neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito, e pela Mesa da Câmara.

II — examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas municipais, distrital, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal criadas de acordo com o artigo 27, § 2º.

§ 2º. As emendas só serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º. As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas como:

I — sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II — indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas excluídas as que inci-

dam sobre:

a) — dotações para pessoal e seus encargos;

b) — serviço da dívida municipal;

III — sejam relacionadas.

a) — com a correção de erros ou omissões;

b) — com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 4º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano

atender ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, com vistas a garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º. As funções sociais da cidade devem ser entendidas como uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado do território do Município.

§ 2º. A cidade cumpre suas funções sociais quando garante o acesso de todos os cidadãos à moradia, transporte público, saúde básico, saúde, lazer, educação, segurança e preservação do patrimônio cultural e ambiental.

§ 3º. A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade e à função social da propriedade.

Art. 110. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas à política urbana, o Município, sempre que possível e urbanisticamente aconselhável, promoverá:

I — utilização justa e equilibrada dos recursos territoriais do Município, mediante controle de implantação e do funcionamento de atividades industriais, bem como preservação, proteção e recuperação do meio ambiente e o uso racional dos recursos hídricos, inclusive da sua utilização para atividades não-urbanas.

II — a urbanização e regularização fundiária, nos termos da legislação própria, das áreas faveladas e de baixa renda, mediante consulta obrigatória da população envolvida e, no caso de reclusão em virtude de risco, garantindo, preferencialmente, o reassentamento da população em áreas próximas;

III — a participação ativa das respectivas entidades representativas da comunidade no estudo, encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes;

IV — a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

V — a eliminação de barreiras físicas e arquitetônicas, garantindo as pessoas portadoras de deficiências, o livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público e a logradouros públicos;

VI — a restrição à utilização de áreas de riscos geológicos, art. 111. As diretrizes do desenvolvimento urbano e do plano diretor, deverão conter a destinação de áreas públicas para a construção de equipamentos sociais de interesse geral da coletividade.

Art. 112. Caberá ao Plano Diretor estabelecer as regras básicas do processo de produção, apropriação e uso do solo urbano, definindo os direitos e deveres dos agentes privados e públicos envolvidos neste processo, bem como definir os requisitos que identificam as funções sociais da cidade e da propriedade.

Parágrafo único. O Plano Diretor deve abranger a totalidade do Município, entendida como zona rural e urbana.

Art. 113. O Plano Diretor deverá abranger a estratégia econômica do desenvolvimento urbano, bem como as diretrizes para o uso do solo e sistemas de circulação condicionados às potencialidades do meio físico e ao interesse social.

Art. 114. O Município estabelecerá normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal, para adequar o projeto da legislação federal às peculiaridades locais.

Parágrafo único. Para a aprovação do projeto de loteamento urbano, exigir-se-á do loteador a execução da infra-estrutura necessária à fim a que se destina.

Art. 115. O Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano diretor, deve exigir do proprietário de solo urbano que preserve o seu adequado aproveitamento, nos termos do § 4º, do artigo 182 da Constituição Federal, sob pena, sucessivamente, de:

I — parcelamento ou edificação compulsórios no prazo máximo de 01 (um) ano, a contar da data da Notificação pela Prefeitura Municipal ao proprietário do imóvel;

II — imposto progressivo no tempo, pelo mínimo de 02 (dois) exercícios sobre a propriedade predial e territorial urbana;

III — desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida

naturais e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.

Art. 120. O município promoverá o desenvolvimento integrado do meio rural, consonte às aptidões econômicas, sociais e dos recursos naturais, mediante a elaboração de um Programa Integrado de Desenvolvimento Rural coordenado pelo Conselho de Desenvolvimento Rural.

Art. 121. O Programa Integrado de Desenvolvimento Rural, submetido à aprovação da Câmara Municipal, estabelecerá os objetivos e metas, com desdobramento executivo em planos operativos anuais, integrando as ações dos vários organismos atuantes no Município e contemplará, principalmente:

I — a extensão dos benefícios sociais existentes nas sedes rurais para a área rural;

II — a rede viária para atendimento ao transporte humano e da produção;

III — a conservação e sistematização dos solos;

IV — a preservação da flora e da fauna;

V — a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição;

VI — o fomento à produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;

VII — a assistência técnica e a extensão rural oficial;

VIII — a pesquisa;

IX — a armazenagem e a comercialização;

X — a fiscalização sanitária, ambiental e de uso do solo;

XI — a organização do produtor e do trabalhador rural;

XII — a habitação rural;

XIII — o beneficiamento e a transformação industrial de produtos da agropecuária.

Art. 122. Lei Municipal instituirá o Conselho de Desenvolvimento Rural, constituído pelos organismos, entidades e lideranças rurais, constituído pelo Município, presidido pelo Prefeito Municipais.

Parágrafo único. O Conselho de Desenvolvimento Rural, com a função principal de elaborar e recomendar o Plano de Desenvolvimento Rural Integrado, será regulamentado pela lei que o criar, e instalado no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 123. Os servidores e as atividades essenciais ao desenvolvimento rural, serão executados pelo Poder Público Municipal, com a cooperação técnica e financeira do Estado e da União.

## SEÇÃO II DA POLÍTICA AGRÁRIA

Art. 124. Observada a lei federal, o Poder Público Municipal promoverá todos os esforços no sentido de participar do processo de implementação da Reforma Agrária no Município, através:

a) — da criação de uma comissão agrária municipal que conta com a participação efetiva de todos os segmentos sociais organizados do Município afeto ao meio rural, a fim de discutir, planejar e executar todas as ações inerentes a este processo;

b) — da identificação de terras devolutivas ou improdutivas, para o imediato assentamento de trabalhadores rurais sem terra;

c) — do cadastramento de reforma agrária, contando para isto com a participação efetiva do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município;

d) — da colocação de seus órgãos e recursos afins, no sentido de participar efetivamente da implementação de assentamento no Município, juntamente com os organismos federal e estadual, desempenhando ações concretas, como a construção de estradas e infra-estrutura básica, atendimento à saúde, educação, apoio e orientação técnica e extensão rural, além de outras ações e serviços indispensáveis à viabilização da Reforma

II — indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas excluídas as que incdam sobre:

a) — dotações para pessoal e seus encargos;

b) — serviço da dívida municipal;

III — sejam relacionadas:

a) — com a correção de erros ou omissões;

b) — com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 4º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e propostas a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º. Não enviados no prazo previsto na lei complementar referida no § 8º, do artigo 105, a Comissão elaborará, nos 30 (trinta) dias seguintes, os projetos e propostas mencionados neste artigo.

§ 7º. Aplicam-se aos projetos e propostas mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º. Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 107. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês.

Art. 108. A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações instituidas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I — se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II — se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

## TÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DO MUNICÍPIO

### CAPÍTULO I DA POLÍTICA URBANA

Art. 109. A política urbana a ser formulada pelo Município deve

ra área incluída no Plano diretor, deve exigir do proprietário de solo urbano que preserve o seu adequado aproveitamento, nos termos do § 4º, do artigo 182 da Constituição Federal, sob pena, sucessivamente, de:

I — parcelamento ou edificação compulsória no prazo máximo de 01 (um) ano, a contar da data da Notificação pela Prefeitura Municipal ao proprietário do Imóvel;

II — imposto progressivo no tempo, pelo mínimo de 02 (dois) exercícios sobre a propriedade predial e territorial urbana;

III — desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10(dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 1º. Entende-se por solo urbano, aquele:

I — compreendendo dentro da área de expansão urbana;

II — utilizado por atividade urbana,

IV — parcelado para finalidade urbana.

§ 2º. O imposto progressivo, a contribuição de melhoria e a edificação compulsória, não poderão incidir sobre terreno de até 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) destinado à moradia de proprietário que não tenha outro imóvel.

Art. 116. A alienação do imóvel posterior à data da notificação não interrompe o prazo fixado para o parcelamento, a edificação e a Utilização compulsória.

Art. 117. O Município estabelecerá diretrizes que definam seu interesse no tocante aos serviços prestados e à implantação de equipamentos e obras em seu território, por órgãos vinculados aos demais entes federativos.

Art. 118. Ao Serviço Geológico do Município, criado por lei, compete:

I — realizar levantamentos geológicos com a finalidade de diagnosticar áreas de risco impróprias à urbanização;

II — recomendar medidas de prevenção à erosão do solo, à contaminação de mananciais e à instabilidade das encostas;

III — fiscalizar a exploração, por particulares, de recursos minerais.

### SEÇÃO III DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, DO SOLO AGRICOLA E DAS ÁGUAS

Art. 125. O Poder Público Municipal deverá adotar a microbacia hidrográfica, como unidade de planejamento, execução e estratégia de integração de todas as atividades de manejo dos solos e controle da erosão no meio rural.

Art. 126. Quanto ao Sistema Viário do Município, o Poder Público Municipal deverá gestionar, estabelecendo prazo máximo de 5 (cinco) anos, para:

a) — que todas as obras rodoviárias, pavimentadas ou não, implanandas ou readequadas pela União, Estado ou o próprio Município, tenham nas suas laterais obras, tecnicamente adequadas, de controle ao escoamento das águas pluviais, a fim de preservar da erosão as propriedades marginais;

b) — que todas as propriedades marginais às estradas municipais, estaduais e federais, pavimentadas ou não, implementem práticas tecnicamente adequadas, de controle à erosão, para evitar a entrada das águas pluviais destas propriedades no leito ou laterais das estradas.

Art. 127. O Poder Público Municipal deve responsabilizar-se no sentido de que o abastecimento, com água, de qualquer máquina ou equipamento para aplicação de agrotóxico, não poderá ser feito através de captação direta por parte do equipamento, em qualquer fonte de água de superfície.

Art. 128. O Poder Público Municipal proibirá a implantação de culturas que demandem aplicação de agrotóxico de alta toxicidade, nas propriedades agrícolas marginais à área urbana, sem o acompanhamento de um profissional habilitado.

Parágrafo único. Deverá haver correta orientação e fiscalização no Município, para que a venda de agrotóxicos, seja feita mediante o receituário agronômico e o correto uso.

d) — da colocação de seus órgãos e recursos afins, no sentido de participar efetivamente da implantação de assentamento no Município, juntamente com os organismos federal e estadual, desempenhando ações concretas, como a construção de estradas e infra-estrutura básica, atendimento à saúde, educação, apoio e orientação técnica e extensão rural, além de outras ações e serviços indispensáveis à viabilização da Reforma Agrária.

e) — do cadastramento de trabalhadores rurais sem terras, preferencialmente do próprio Município;

f) — do incentivo às comunidades rurais que imprimiram, para a realização das ações de reforma agrária, contando para isto os beneficiários efetiva do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município;

## SEÇÃO IV DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS RURAIS

Art. 129. O Poder Público Municipal deverá apoiar os mecanismos que defendam as relações e melhoria das condições de trabalho e salário dos trabalhadores rurais, garantindo o respeito e a dignidade humana, devendo:

- a) — através do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, promover o cadastramento de toda a força de trabalho rural, principalmente a mão-de-obra volante, bem como, as relações de trabalho existentes;
- b) — promover estudo e elaborar propostas de soluções, participando do encaminhamento e execução das mesmas;
- c) — construir e manter creches para filhos de trabalhadores rurais volantes;
- d) — construir abrigos adequados em locais estratégicos para embarque e desembarque dos trabalhadores rurais volantes;
- e) — estabelecer programas profissionalizantes para trabalhadores rurais;
- f) — responsabilizar-se, juntamente com o Detran e Polícias Rodoviárias, pela fiscalização e punição dos infratores que não ofereçam a devida segurança e qualidade no transporte dos trabalhadores rurais volantes, já prevista em lei.

## SEÇÃO V DA PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 130. O Município promoverá o ensino de todas as crianças e analfabetos, em regime de gratuidade, nos cursos elementares, junto às comunidades rurais que detêm número mínimo de alunos para funcionamento de uma classe.

Art. 131. O Poder Público apoia a implantação de hortas comunitárias e escolares no Município.

Art. 132. O Poder Público Municipal deverá criar mecanismos de apoio à construção de habitação no meio rural, para pequenos produtores e trabalhadores rurais, através de recursos canalizados especialmente para tal fim, sejam oriundos do próprio Município, do Estado ou da União.

Art. 133. O Município criará o Fundo de Apoio e Promoção do Pequeno Produtor Rural, a ser disciplinado em lei complementar, que terá como objetivo, permitir a execução de programas e ações de apoio e promoção aos pequenos produtores e trabalhadores rurais.

Art. 134. O Município de Centenário do Sul disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe as seguintes atribuições:

- quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares:
- a) — conceder, renovar ou cassar licenças para instalação e funcionamento;
- b) — fixar horários e condições de funcionamento, respeitada a legislação federal pertinente;
- c) — fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem estar da população;
- d) — estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores.

estrutura urbana que assegurem um nível compatível com a dignidade humana;

II — instituir linhas de financiamento, bem como, recursos a fundo perdido para habitação popular;

III — garantir e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados a financiamento para habitação popular;

IV — promover a captação e o gerenciamento de recursos provenientes de fontes externas ao Município, privadas ou governamentais;

V — prover área de terras no Município para viabilizar programações habitacionais.

Art. 141. A lei estabelecerá a política municipal de habitação que deverá prever a articulação e integração das ações do Poder Público e a participação popular das comunidades organizadas, através de suas entidades representativas, bem como os instrumentos institucionais e financeiros para sua execução.

§ 1º.: A distribuição de recursos públicos priorizará o atendimento das necessidades sociais, nos termos da política municipal de habitação, e será prevista no Plano Pluriannual, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual, os quais destinatário

recursos específicos para programas de habitação de interesse social.

§ 2º.: Os recursos municipais alocados em programas municipais habitacionais serão destinados a suprir a deficiência de moradias de famílias que auferem renda igual ou inferior a 02 (duas) vezes o salário mínimo ou seu sucedâneo legal.

Art. 142. O abuso de direito pelo proprietário, sublocador ou terceiro que tome o lugar destes em imóveis alugados, que se constituirem em habitações coletivas precárias, acarretará ao proprietário, além das sanções civis e criminais previstas, sanções administrativas a serem definidas em lei.

Parágrafo único. Considera-se, para efeitos desta Lei, habitação coletiva precária de aluguel, a edificação alugada no todo ou em parte, utilizada como moradia coletiva multifamiliar, com acesso aos cômodos habitados e instalações sanitárias comuns.

## CAPÍTULO V DO TRANSPORTE COLETIVO

Art. 143. O transporte coletivo urbano é serviço público de caráter essencial.

Art. 144. É da competência do Município, com relação aos serviços públicos de transporte e vias públicas:

I — planejar e implementar o sistema de transporte e trânsito, bem como, a infra-estrutura necessária ao seu funcionamento, em conformidade com as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente.

II — operar, controlar e fiscalizar o trânsito e o transporte urbano dentro dos limites do Município, bem como, fixar uma política de subsídios para esse serviço;

III — regularizar e fiscalizar o uso do sistema viário;

IV — organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão, este após prévia autorização legislativa ou permissão, sempre através de licitação, os serviços de transporte público

de caráter municipal;

V — planejar o sistema de transportes coletivos, nos moldes da Constituição Federal;

VI — definir o processo, a frequência e a tarifa do transporte municipal;

VII — conceder, permitir, autorizar e fiscalizar os serviços de transporte coletivo de ônibus e fixar a tarifa respectiva;

VIII — disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a taxa

públicas e ao desenvolvimento urbano deverão contemplar regras de preservação do patrimônio ambiental e cultural urbano.

Art. 151. Fica proibida a instalação ou desenvolvimento de qualquer atividade comprovadamente poluidora.

Art. 152. As pessoas jurídicas, públicas ou privadas, e as pessoas físicas são responsáveis perante o Município pelos danos causados ao meio ambiente, devendo o causador do dano, promover a recuperação plena do meio ambiente degradado, sem prejuízo das demais responsabilidades decorrentes.

Parágrafo único. O Município não responsabilizará o causador do dano, caso a União ou o Estado o tenham feito anteriormente, de modo eficaz.

Art. 153. Nos serviços públicos prestados diretamente pelo Município, ou sob forma de concessão ou permissão, deverão ser adotados, rigorosamente, os dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação de concessão ou permisão, nos casos de reincidência de infração.

Art. 154. O Município coibirá o desmatamento, sobre as margens fluviais, que impliquem em riscos de erosão, encharque, proliferação de insetos e outros danos à população.

Parágrafo único. As áreas já desmatadas devem sofrer tratamento adequado para sua recuperação, sob supervisão do Município e aberta à participação de entidades ligadas à defesa do meio ambiente.

Art. 155. É de competência do Município, com relação aos serviços públicos de saneamento:

I — formular a política municipal de saneamento básico, partindo ativamente na formulação da política regional e estadual de saneamento básico;

II — promover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção, tratamento e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

III — regulamentar e fiscalizar o transporte, a instalação e a utilização de fontes radioativas empregadas em finalidades de cunho medicinal e de pesquisa no Município, preventindo seus efeitos sobre a população;

IV — normatizar e fiscalizar o transporte de cargas perigosas, bem como a emissão de gases e outros poluentes atmosféricos, dentro de pradrões toleráveis à saúde humana.

Art. 156. O Município deverá colaborar com a União, o Estado e outros Municípios para:

I — a discriminação das áreas de preservação dos recursos hídricos destinados ao abastecimento de água à população;

II — a implantação de sistemas de alerta e defesa civil para garantir a segurança e a saúde pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis.

Art. 157. Os serviços de coleta, transporte, tratamento e destino final de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, qualquer que seja o processo tecnológico adotado, deverão ser executados observando-se, dentre outros, os seguintes preceitos:

I — preservação, na forma da lei, da boa qualidade das águas superficiais e subterrâneas, impedindo-se a sua poluição;

II — obrigatoriedade de reaproveitamento, no que couber, de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, especialmente com as finalidades de economia de recursos naturais e energia;

III — obrigatoriedade de recuperação de áreas degradadas pela disposição de resíduos sólidos ou líquidos.

Art. 158. É vedado:

I — o despejo ou a queima de resíduos e líquidos a céu aberto em áreas públicas e privadas.

Art. 159. O Município poderá exigir, nos termos da lei, da fonte geradora de resíduos, que execute, segundo parâmetros por ela fixados, prévio tratamento ou acondicionamento do resíduo produzido.

serviços e similares:

- a) — conceder, renovar ou cassar licenças para instalação e funcionamento;
- b) — fixar horários e condições de funcionamento, respeitada a legislação federal pertinente;
- c) — fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem estar da população;
- d) — estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;
- e) — regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade;
- f) — regulamentar a apresentação externa e interna dos edifícios, de maneira a contribuir para o embelezamento urbanístico da cidade;

II — quanto aos assuntos de interesse local:

- a) — disciplinar a circulação e estacionamento de veículos de carga e de passageiros na vias públicas municipais;
- b) — operar, de forma integrada com o Estado e a União, o sistema de transporte coletivo urbano, através de frota própria ou permissão;
- c) — administrar o serviço funerário e o cemitério público, fiscalizando aquele pertencente à entidade privada;
- d) — administrar a coleta e o destino do lixo;
- e) — prover sobre a limpeza dos logradouros e vias públicas.

Art. 135. Compete ao Município prover áreas para formação de seu parque industrial.

Art. 136. As microempresas receberão por parte do Poder Público Municipal tratamento diferenciado, visando incentivar a sua multiplicação e fomentar o seu crescimento pela simplificação das suas obrigações administrativas e tributárias.

Art. 137. O Município promoverá o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social.

Art. 138. O Município organizará, por lei, o Sistema de Defesa do Consumidor, integrado por órgãos e entidades que, nas áreas de saúde, alimentação, abastecimento, assistência judicarial, crédito, habitação, segurança, serviços e educação, têm atribuições de proteção e promoção dos destinatários finais de bens e serviços.

Art. 139. O Poder Executivo ficará incumbido da organização, de forma coordenada com a ação do Estado e da União, do sistema de abastecimento de produtos no território do Município.

## CAPÍTULO IV DA HABITAÇÃO

## CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 140. Compete ao Município com relação à habitação:

- I — elaborar a política municipal de habitação, promovendo prioritariamente, programas e construção de moradias populares, garantindo-lhes condições habitacionais e de infra-

Art. 149. Caberá, aos órgãos executivos do Poder Público Municipal, a execução da política e das atividades de proteção ambiental, de forma integrada.

Art. 150. As diretrizes e normas relativas à execução de obras

sempre através de licitação, os serviços de transporte público de caráter municipal;

V — planejar o sistema de transportes coletivos, nos moldes da Constituição Federal;

VI — definir o processo, a frequência e a tarifa do transporte municipal;

VII — conceder, permitir, autorizar e fiscalizar os serviços de transporte coletivo de taxis e fixar a tarifa respectiva;

VIII — disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a os veículos que circulam em vias públicas municipais;

IX — estabelecer e implantar a política de educação para segurança de trânsito, em cooperação com o Estado e a União.

Art. 145. São diretrizes da política de transporte municipal:

I — prioridade no planejamento e implantação do sistema de transporte coletivo e a circulação do pedestre;

II — prover recursos necessários à garantia do investimento, da operação e da fiscalização do sistema de trânsito e transporte público urbano.

Art. 146. Os serviços de transporte público municipal no tocante ao planejamento, fiscalização e controle de receita, é atribuição exclusiva do órgão público competente da Administração Direta.

Art. 147. Lei municipal disporá sobre:

I — o regime de empresas concessionárias e permissionárias do serviço de transporte coletivo, sobre o caráter especial dos contratos de prestação de serviço e de sua prorrogação, bem como, das condições de caducidade, e estabelecerá parâmetros de remuneração dos serviços com base na cobertura efetiva dos seus custos e, ainda, a fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II — os direitos dos usuários;

III — a política tarifária;

IV — a obrigação de manter o serviço adequado.

Parágrafo único. O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços a que se refere o "caput" deste artigo desde que constatado que sua execução não atende as condições estabelecidas no ato ou contrato de permissão ou concessão.

Art. 148. As tarifas dos serviços públicos de transporte, são de competência exclusiva do Município e deverão ser fixadas pelo Executivo Municipal.

da disposição de resíduos sólidos ou líquidos.

Art. 158. E vedado:

I — o lançamento de resíduos sólidos nos corpos d'água;

II — o despejo ou a queima de resíduos e líquidos a céu aberto em áreas públicas e privadas;

Art. 159. O Município poderá exigir, nos termos da lei, da fonte geradora de resíduos, que execute, segundo parâmetros previamente fixados, prévio tratamento ou acondicionamento do resíduo produzido.

Art. 160. O Município participará do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos, isoladamente ou em consórcio com outros Municípios da mesma bacia ou região hidrográfica, assegurando, para tanto, meios financeiros e institucionais.

## TÍTULO V DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 161. O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º. Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, compreenderão:

I — 2,9% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

II — as transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º. Os recursos referidos no parágrafo anterior, poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município e mediante convênio.

Art. 162. A educação será ministrada com base nos princípios estabelecidos no artigo 205 e seguintes da Constituição Federal e artigos 177 a 189 da Constituição Estadual.

Art. 163. O Município fica obrigado a garantir o atendimento gratuito às crianças de zero a seis anos de idade, em creches municipais.

§ 1º. As creches têm função educativa, de manutenção e desenvolvimento da saúde, guarda e assistência à criança em complemento a ação da família.

§ 2º. As creches deverão funcionar de forma integrada, a fim de garantir um processo contínuo de educação básica.

Art. 164. O Município atuará, junto com os órgãos competentes, na fiscalização do cumprimento das normas legais relativas à manutenção de creches.

Art. 165. Fica o Município obrigado a definir proposta educacio-

nal de atendimento a crianças de zero a sete anos de idade, segundo as normas contidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

§ 1º O Órgão Municipal, responsável pela Educação, terá por finalidade a integração dos recursos financeiros e dos diversos programas em funcionamento e da implantação da política educacional.

§ 2º Ao órgão acima citado compete a fiscalização de todas as escolas infantis e/ou atividades similares, conveniadas ou privadas, sediadas no Município.

Art. 166. Integram o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 167. O Município garantirá educação não diferenciada a alunos de ambos os sexos, eliminando práticas discriminatórias nos currículos escolares e no material didático.

Art. 168. As escolas do Município, obrigatoriamente, ministraram aulas de:

- a) — educação de trânsito;
- b) — meio ambiente;
- c) — moral e cívica;
- d) — religião.

Parágrafo único. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas do Município e será ministrado de acordo com os princípios gerais do Cristianismo.

Art. 169. O Sistema de Educação Municipal proverá o ensino fundamental diurno e noturno, regular e supletivo, adequado às condições de vida do educando já ingresso no mercado de trabalho.

Art. 170. O Município publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos recebidos e destinados à educação, nesse período, discriminando a modalidade de ensino.

Art. 171. O Sistema de Educação Municipal, em regime de participação com o Sistema Estadual de Ensino, incluirá a Educação Especial como modalidade educativa, abrangendo a educação precoce, a pré-escola e as de ensino fundamental com currículos, etapas e exigências próprias, ministrada por educadores especializados.

§ 1º. O atendimento especializado ao educando com deficiência, dar-se-á preferencialmente, na rede regular de ensino e em escolas especiais, sendo-lhe garantido o acesso a todos os benefícios concedidos à clientela do sistema educacional do Município.

§ 2º. A educação especializada poderá contar com convênios e outras modalidades de colaboração, efetuados junto às instituições sociais de diversas espécies que objetivem a qualidade de ensino, a preparação para o trabalho, o pleno exercício dos direitos individuais e sociais da pessoa portadora de deficiência e sua efetiva integração social, nos termos da lei.

ações de saneamento básico;

V — incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI — fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII — participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII — colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

## CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 179. O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da segurança social, consonante normas gerais federais, os programas de ação governamental de assistência social.

§ 1º. As entidades benfeitoras e de assistência social, sediadas no Município, poderão integrar os programas referidos no "caput" deste artigo.

§ 2º. A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Art. 180. A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros públicos, dos edifícios e dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art. 181. O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

Art. 182. A formulação da política de assistência social objetivará, também:

I — a integração do indivíduo, homem ou mulher, ao mercado de trabalho e ao meio social;

II — assistência médica, psicológica e jurídica à mulher e seus familiares vítimas de violência, sempre que possível, por meio de servidores de sexo feminino;

III — a plena integração das mulheres portadoras de qualquer deficiência física na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, assegurando a todas adequada qualidade de vida em seus diversos aspectos;

IV — a superação da violência nas relações coletivas e familiares, em especial, contra a mulher, o menor, o idoso, o negro, o homossexual e todo e qualquer segmento ou cidadão, vítima de discriminação.

Art. 183. O Município garantirá a Assistência Judicária gratuita à população de baixa renda, na forma da lei.

ilegalidade ou havendo interesse público, os imóveis reverterão ao patrimônio do Município.

Art. 9º. A Câmara Municipal criará, dentro de 90 (noventa) dias da promulgação desta lei, uma comissão para apresentar anteprojetos da legislação complementar.

Parágrafo Único. As leis a que se refere o "caput" do artigo sem prazo definido de elaboração, devem ser votadas em, no máximo, 18 (dezoito) meses da promulgação desta.

Art. 10. O Plano Diretor deverá ser enviado à Câmara Municipal, no prazo máximo de 06 (seis) meses após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 11. O Poder Público Municipal mandará imprimir edição popular do texto integral desta Lei Orgânica, que será posta à disposição das escolas, dos cartórios, dos sindicatos, das igrejas, da biblioteca, das associações e de outras instituições representativas da comunidade, gratuitamente.

Art. 12. Esta Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Centenário do Sul, aos 04 (quatro) dias do mês de abril de 1990 (um mil novecentos e noventa).

Marcus Vinícius Podesta de Moraes

— Presidente —  
José Augusto Ferreira  
— Vice-Presidente —

Antonio Carlos Arrojo  
— 1º. Secretário —  
Ademir Minali Chicuta  
— 2º. Secretário —

MESA EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL

MARCUS VINICIUS PODESTA DE MORAES  
Presidente

JOSÉ AUGUSTO FERREIRA  
Vice-Presidente

ANTONIO CARLOS ARROJO  
1º. Secretário

ADEMIR MINALI CHICUTA  
2º. Secretário

COMISSÃO TÉMATICA  
LUIZ ALBERTO DA SILVA  
Presidente

MAXIMINO PEREIRA DOS SANTOS  
Vice-Presidente

ADEMIR MINALI CHICUTA  
Relator

ANTONIO CARLOS ARROJO  
Relator-Adjunto

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

ADEMIR MINALI CHICUTA  
Presidente

ISMAEL FERNANDES QUEIROGA

Art. 172. O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à sua história, sua comunidade e seus bens.

Art. 173. Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

## CAPÍTULO II DA CULTURA

### DO DESPORTO E DO LAZER

#### CAPÍTULO V

Art. 184. O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e a promoção desportiva dos clubes locais.

Art. 185. O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º. O Prefeito Municipal prestará o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

## CAPÍTULO V DO DESPORTO E DO LAZER

ADEMIR MINALI CHICUTA  
Relator

ANTONIO CARLOS ARROJO  
Relator-Adjunto

### COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

ADEMIR MINALI CHICUTA  
Presidente

ISMAEL FERNANDES QUEIROGA  
Vice-Presidente

ANTONIO CARLOS ARROJO  
Relator

Art. 172. O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à sua história, sua comunidade e seus bens.

Art. 173. Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 174. O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 175. O acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial do Município é livre.

Art. 176. O Município criará, através de mecanismos legais, um sistema de Biblioteca, com acervo volante, acessível a todos os municipios.

## CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 177. O Município integra, com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social, o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I — atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II — participação da comunidade.

§ 1º. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 2º. As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do sistema único de saúde, segundo diretrizes desse, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º. É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 178. Ao Sistema Único Descentralizado de Saúde, compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I — controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II — executar as ações de vigilância sanitária epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III — ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV — participar da formulação da política e da execução das

Art. 184. O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e a promocão desportiva dos clubes locais.

Art. 185. O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º. O Prefeito Municipal prestará o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º. São considerados estáveis os servidores públicos municipais, cujo ingresso não seja consequente de concurso público e que, à data da promulgação da Constituição Federal, tiverem completado, pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

§ 1º. O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo, será contado como título, quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º. Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

Art. 3º. Dentro de 180 (cento e oitenta) dias, proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-las ao disposto nesta lei.

Art. 4º. Até o dia 05 de Abril de 1990 será promulgada a lei regulamentando a compatibilização dos servidores públicos municipais ao regime jurídico único e à reforma administrativa consequente do artigo 72 e seus §§, desta Lei.

Art. 5º. Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Público desenvolverá esforços com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o artigo 161 desta lei, para eliminar o analfabetismo e universalizar o atendimento escolar.

Art. 6º. Os cadastros imobiliários e de terras públicas deverão ser atualizados no prazo de um ano, a contar da data da promulgação desta lei, pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 7º. O Município fará um levantamento geral dos bens públicos municipais, móveis e imóveis, de modo a refletir a real posição do patrimônio municipal até a data da promulgação desta lei.

Art. 8º. O Poder Executivo criará comissão especial para rever as ocupações, doações, vendas e concessões de terras públicas realizadas até a promulgação desta lei.

§ 1º. A revisão deverá ser concluída no prazo máximo de 12 (doze) meses após a promulgação desta lei.

§ 2º. No tocante às vendas, a revisão será feita com base exclusivamente no critério de legalidade da operação.

§ 3º. No caso das ocupações, doações e concessões, a revisão só obedecerá aos critérios de legalidade, de conveniência e interesse público e destinação legal.

### VEREADORES CONSTITUINTES

Ademir Minali Chicutá

VICE-PRESIDENTE

JOSÉ AUGUSTO FERREIRA

ADEMIR MINALI CHICUTÁ

2º. SECRETÁRIO

ANTONIO CARLOS ARROJO

RELATOR

Antonio Carlos Arrojo

Ismael Fernandes Queiroga

José Augusto Ferreira

Luz Alberto da Silva

Marcus Vinicius Podestá de Moraes

Marina Azinari de Souza

Maximino Pereira dos Santos

Vanderlei Marin da Silva

"In Memoriam"

Sulaiman Felicio

ASSESSORA JURÍDICA

Dra. Maria Augusta Algodoal Podestá